



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029263-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante VICORP - JATOBÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados MORGANA DE OLIVEIRA MANÇANO, MARCO ANTONIO MANÇANO e MUNICÍPIO DE LOUVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37261

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029263-72.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: LOUVEIRA

AGRAVANTE: VICORP - JATOBÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADOS: MORGANA DE OLIVEIRA MANÇANO

MARCO ANTONIO MANÇANO

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

***RESPONSABILIDADE CIVIL** – Pedido de extinção do feito sem resolução de mérito – Inadmissibilidade – Responsabilidade da parte agravante bem delimitada na petição inicial – A recorrente construiu viela sanitária que não atendeu às necessidades do terreno o que ocasionou danos no imóvel dos autores-agravados – Tese de extinção do processo afastada – Agravo de instrumento não provido.*

***RESPONSABILIDADE CIVIL** – Intervenção de terceiros – Denúnciação à lide – Inadmissibilidade – Terceiro sem qualquer vínculo com o evento danoso ao imóvel dos autores-agravados – Risco de inserção de fato novo a tumultuar o trâmite processual – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Vicorp - Jatobás Empreendimentos Imobiliários Ltda contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Comarca de Louveira (fls 630/631 dos autos originais) – em ação indenizatória ajuizada por Marco Antonio Mançano e Morgana de Oliveira Mançano – que, em essência, indeferiu pedido de extinção do processo sem resolução de mérito e o requerimento para litisdenúnciação à Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Jatobás.

Pedido de reforma assim sumariado no argumento de que os danos ocasionados ao muro de arrimo e à casa dos autores-agravados não foram de sua responsabilidade (fls 1/28). Daí o pedido de extinção do processo por falta de interesse dos autores e litisdenúnciação à

Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Jatobás, verdadeiros responsáveis pelos danos.

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 775).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 778).

É o relatório.

Marco Antonio Mançano e Morgana de Oliveira Mançano acionaram o Município de Louveira e Vicorp Jatobás Empreendimentos Imobiliários Ltda, com pedidos de reparação por danos morais e materiais, dentre outros, tendo em vista os prejuízos sofridos em seu imóvel residencial localizado no lote 4, Quadra F, do Residencial dos Jatobás, localizado no município de Louveira-SP.

A r. decisão agravada veio assim redigida:

Vistos.

1 - Rejeito a preliminar de falta de interesse processual (fls. 397), considerando que a pretensão dos autores foi resistida no mérito pela corrê Vicorp.

2 - Prescrição e decadência são matérias de mérito. O alegado às fls. 403/405 será, portanto, apreciado oportunamente, quando do lançamento da sentença.

3 - O art. 125 do CPC estabelece as hipóteses de denunciação da lide, dentre elas a que autoriza a denunciação "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.". Por sua vez, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a denunciação da lide só pode ser admitida nos casos em que o direito de regresso seja consequência automática da procedência, vedada a introdução de fato

ou fundamento jurídico novo (RSTJ 14/440). A jurisprudência do Tribunal da Cidadania não admite também a denúncia nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a a terceiro, com exclusividade (Quinta Turma; REsp 1180261; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 19/08/2010). Assim, seja porque não se trata de hipótese de intervenção obrigatória, porque há risco de inserção de fato novo no caso sub judice e porque a intenção do litisdenunciante é afastar sua própria responsabilidade, indefiro o pedido (fls. 406).

4 - Indefiro o requerimento de prova oral (fls. 613), pois tal prova não é necessária ao julgamento do mérito do pleito de indenização por danos morais.

5 - Defiro o pedido de prova pericial para que profissional técnico imparcial averigue se as obras de infraestrutura do loteamento foram executadas corretamente (fls. 629). Registro que o custo dessa prova será arcado pela corré Vicorp, a teor do art. 95, caput, do CPC. Localize a serventia engenheiro civil junto ao Portal de Auxiliares da Justiça do TJSP, indicando-o, ato contínuo, nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

Irresignada, agrava a corré Vicorp insistindo nas teses da extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir dos autores, e litisdenúnciação à Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Jatobás.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

Com efeito, a responsabilidade da agravante está bem delimitada na petição inicial: *a viela sanitária construída entre os lotes,*

pela Requerida VICORP - Jatobás Empreendimentos Imobiliários Ltda, não atende às necessidades dos terrenos – bastante íngremes, por sinal. Por isso, águas fluviais que não estavam sendo escoadas pela viela sanitária, com grande acúmulo de lama – causaram transbordamento no terreno dos autores (fls 2/3).

Desta forma, é prematura a extinção do feito sem resolução de mérito, pois é certo o interesse processual dos autores da demanda, tendo em vista que foi a agravante a responsável pela construção da viela para escoamento das águas pluviais.

Neste sentido, a nobre magistrada já determinou prova pericial a qual poderá apontar, eventualmente, a ausência de responsabilidade da agravante pelo dano aos autores-agravados.

Correta, também, a decisão que indeferiu o pedido de litisdenúnciação à Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Jatobás. Isto porque não há, até aqui, indício mínimos do vínculo da Associação com o evento danoso, este que foi causado por obra realizada pela empresa agravante. Além disso, a inserção da Associação não é obrigatória e tumultuará o feito com a alegação de novos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator